



Seção Judiciária do Estado da Bahia
4ª Vara Federal Cível

PROCESSO Nº 1006754-37.2018.4.01.3300

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. O autor pleiteou, na qualidade de substituto processual, a concessão de tutela de urgência “para determinar que a ré (**UNIÃO FEDERAL**) estabeleça de imediato o pagamento do benefício de Auxílio-Transporte aos servidores substituídos, determinando que tal pagamento ocorra de forma prévia, mediante apresentação do menor valor de tarifa de transporte coletivo que atenda o deslocamento do servidor, se abstendo ainda de efetuar o desconto de 6% (seis por cento) previsto no art. 2º do Decreto nº 2.880/98, sob pena de incidência de multa em caso de descumprimento”.

Deferida, em parte, a tutela, para determinar que a ré “efetue o pagamento do benefício de Auxílio-Transporte aos servidores substituídos pelo autor, independente de utilizarem transporte individual ou coletivo, mediante utilização do menor valor de tarifa de transporte coletivo que atenda o deslocamento do servidor, apresentando declaração em que ateste a realização de despesas com transportes, ressaltando-se a possível apuração de responsabilidade administrativa, cível e penal em caso de utilização indevida dos valores recebidos a este título”.

A parte autora aditou a inicial, modificando a causa de pedir relativa ao requerimento para afastar o desconto de 6% (seis por cento) previsto no art. 2º do Decreto nº 2.880/98, alegando, em síntese, que a parcela tem natureza indenizatória e o custeio, além de ferir o princípio da isonomia, proporciona o enriquecimento ilícito da administração pública. Na oportunidade, requereu “a modificação da tutela de urgência concedida, de modo a declarar a inexigibilidade do custeio para o auxílio-transporte (6%)”.

Vieram-me os autos conclusos.

2. Inicialmente, recebo a emenda à inicial, nos termos do art. 329 do CPC.

Como já ressaltado na decisão anteriormente prolatada por este Juízo, nos termos do art. 300 do Novo CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O *periculum in mora* é evidente, já que o não pagamento desta parcela indenizatória implica na utilização de parcelas de natureza alimentar pelos servidores a fim de se deslocarem entre o trabalho e sua residência.

No que tange ao pedido para que os servidores percebam o auxílio-transporte independentemente de utilizarem transporte público ou particular, este Juízo já deferiu o pleito do demandante, determinando o pagamento do benefício “*mediante utilização do menor valor de tarifa de transporte coletivo que atenda o deslocamento do servidor, apresentando declaração em que ateste a realização de despesas com transportes*”.

Em relação à arguição no sentido de que deve ser afastado o percentual de 6%, previsto no art. 2º do Decreto nº 2.880/98, a título de custeio, em face dos novos argumentos apresentados pela parte autora, entendo que, de fato, lhe assiste razão.

A MP 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio-transporte, dispôs em seu art. 2º, *verbis*:

“Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte **será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:**

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo”.

Em primeiro lugar, numa interpretação teleológica da norma acima transcrita, **verifica-se que não é cabível a adoção de qualquer medida, na prática, pela Administração, que impeça o custeio – ainda que parcial -, do deslocamento do servidor da Justiça Federal pela União Federal.**

Assim, resta claro que não é possível haver um “encontro de contas” que termine por privar o servidor da referida parcela indenizatória, como vem ocorrendo em vários casos concretos.

E como a regra deve ser geral, garantindo-se a aplicação do princípio constitucional da isonomia, **a única forma de fazer a norma em apreço cumprir a sua finalidade é afastar o desconto de 6%, previsto no caput do art. 2º.**

Saliente-se, por fim, que até que venha a ser implementada a tabela prevista no parágrafo segundo, não há que se falar em teto de valor a ser pago a título de auxílio-transporte.

Desta forma, e considerando-se as razões já expostas na decisão 6983249, **defiro a tutela requerida pela parte autora e determino que a ré efetue o pagamento do benefício de Auxílio-Transporte aos servidores substituídos pelo autor, independente de utilizarem transporte individual ou coletivo, mediante utilização do menor valor de tarifa de transporte coletivo que atenda o deslocamento do servidor, apresentando declaração em que ateste a realização de despesas com transportes (ressalvando-se a possível apuração de responsabilidade administrativa, cível e penal em caso de utilização indevida dos valores recebidos a este título), afastando-se o percentual de 6% previsto no art. 2º, §2º, da MP 2165-36/2001.**

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

4. Intime(m)-se.

SALVADOR, 21 DE AGOSTO DE 2018

CLAUDIA DA COSTA TOURINHO SCARPA

Juíza Federal da 4ª Vara

Assinado eletronicamente por: **CLAUDIA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO SCARPA**
21/08/2018 19:45:28
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **8961995**



18082119452824700000008941057

IMPRIMIR

GERAR PDF